



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 18088.720036/2012-06  
**Recurso n°** 003.602 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.602 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/06/2011

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. EXTINÇÃO DO DIREITO.**

O direito de pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos contados do recolhimento ou do pagamento indevido.

O STJ, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência da LC 118/2005 o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.**

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados ou prescritos será objeto de glosa e conseqüente lançamento tributário, revertendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. TITULARIDADE DO CRÉDITO.**

Somente poderão ser utilizados na compensação de contribuições previdenciárias os créditos líquidos e certos de titularidade do próprio sujeito passivo em face da Fazenda pública decorrentes do recolhimento indevido ou a maior que o devido das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa das compensações efetuadas, porque é vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. Somente poderão ser utilizados na compensação de contribuições previdenciárias os créditos líquidos e certos de titularidade do próprio sujeito passivo em face da Fazenda pública decorrentes do recolhimento indevido ou a maior que o devido das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Theodoro Vicente Agostinho, Leo Meirelles do Amaral e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/06/2011

Data da lavratura dos AIOP: 27/03/2012.

Data da ciência dos AIOP: 02/04/2012.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 51.015.822-6 e 51.015.823-4 decorrentes de glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 14/22.

De acordo com o Relatório Fiscal, o presente lançamento decorre do descumprimento de obrigações tributárias representadas pelos seguintes Autos de Infração:

- 51.015.822-6 - Relativo à glosa de compensações indevidas, ocorridas nas competências de 08/2009 a 06/2011;
- 51.015.823-4 - Relativo à multa isolada, à alíquota de 150% incidente sobre o valor indevidamente compensado.

Consta do Relatório Fiscal que, ao ser intimado a prestar esclarecimentos sobre as compensações em debate, o contribuinte declarou que se restituiu de contribuições patronais recolhidas sobre a folha de pagamento do período de 08/1999 a 18/9/2004, relativas aos exercentes de mandato eletivo da Câmara Municipal de Taquaritinga, apresentando cópia de folhas de pagamento dos vereadores, planilhas demonstrativa dos valores supostamente descontados dos vereadores, base de cálculo da contribuição patronal, cópias de guias de recolhimento da previdência social e notas de empenho para o período de 06/1998 a 12/2004, bem como cálculo das contribuições compensadas, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, da alínea h, inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pelo §1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/1997.

Consoante resenha fiscal, tais compensações foram consideradas indevidas, em razão dos seguintes motivos:

- O direito de o contribuinte realizar as compensações de recolhimentos efetuados entre 29/01/1999 a 31/07/2004 já se encontrava extinto em 8/2009, quando se iniciou as compensações, em razão do decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento. Anexa demonstrativo dos recolhimentos e data de pagamento de contribuições previdenciárias efetuados pela Câmara Municipal de Taquaritinga para o período de 08/1999 a 08/2001 e 06/2003 a 09/2004, extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

- A Prefeitura de Taquaritinga, CNPJ 72.130.818/0001-30, realizou a compensação com aproveitamento de recolhimentos efetuados pela Câmara Municipal - CNPJ 49.165202/0001-82, conforme esclarecimentos prestados pelo contribuinte. A compensação, portanto, foi realizada em CNPJ diverso daquele em que ocorreu o recolhimento. Conforme artigo 44, §2º, da Instrução Normativa nº 900/2008, a compensação somente é permitida entre estabelecimentos da mesma empresa, ou seja, entre estabelecimentos que tenha o mesmo CNPJ raiz. Em decorrência, glosou-se os recolhimentos para as competências 7/2004, 8/2004 e 9/2004, cujos pagamentos ocorreram em 10/8/2004, 10/9/2004 e 8/10/2004, respectivamente.
- Não constam recolhimentos no conta-corrente do CNPJ da Câmara Municipal para o período de 9/2001 a 5/2003. As cópias das guias de recolhimento e dos empenhos relativos às competências 9/2001 a 5/2003, apresentadas à fiscalização, apesar de conterem autenticação própria da Prefeitura, não atestam o recolhimento, pois seus valores não constam no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Assim, houve-se por aplicada multa isolada por falsidade na declaração, em razão de o contribuinte compensar valores que não constavam do conta corrente da Câmara Municipal de Taquaritinga no período de 9/2001 a 5/2003.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 92/109.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP baixou o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse a respeito das retenções sofridas pela Autuada perante o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, bem como sobre a manutenção da multa isolada, conforme Despacho de Diligência a fls. 125/126.

Em atendimento à diligência requestada por meio do Despacho de Diligência acima citado, a Autoridade Lançadora se pronunciou formalmente nos autos a fls. 130, informando que, com a comprovação de que as contribuições previdenciárias foram efetuadas através da retenção do FPM, houve-se por sanada a condição que gerou a emissão do Auto de Infração da multa isolada - debcad 51.015.523-4.

Promovida a ciência da referida Informação Fiscal ao Sujeito Passivo, este se ficou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado para se manifestar nos autos do processo a respeito do resultado do incidente processual acima referido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 14-48.216 10ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 138/147, julgando procedente em parte o lançamento tributário, para dele fazer excluir, tão somente, a multa isolada aviada no Auto de Infração nº 51.015.823-4 e mantendo o crédito tributário contido no Auto de Infração nº 51.015.822-6 em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 18/02/2014, conforme Aviso de Recebimento a fl. 155.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 157/177, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que os créditos do Sujeito Passivo utilizados na compensação em debate não se encontravam prescritos. Aduz que o parcelamento suspende a prescrição;
- Que embora as contribuições indevidas tenham sido recolhidas no CNPJ da Câmara Municipal de Taquaritinga (49.165.202/0001-82) e a compensação tenha sido realizada no CNPJ da Prefeitura Municipal (72.130.818/0001-30), a Prefeitura Municipal realizou os parcelamentos e os quitou, sendo legítima credora dos créditos gerados em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança destes tributos.

Ao fim, requer a anulação do Auto de Infração nº 51.015.822-6;

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 18/02/2014. Havendo sido o recurso voluntário postado na Agência de Correios no dia 28/02/2014, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos ao exame do mérito.

### **2. DO MÉRITO**

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

#### 2.1. DA PRESCRIÇÃO

Alega o Recorrente que *os créditos do Sujeito Passivo utilizados na compensação em debate não se encontravam prescritos. Aduz que o parcelamento suspende a prescrição.*

Sem razão.

Merece ser enaltecido, inicialmente, que a fiscalização considerou como prescrito o direito de o contribuinte realizar a compensação de recolhimentos efetuados no período de 29/01/1999 a 31/07/2004, conforme expressamente consignado no item 2.3. do Relatório Fiscal, a fl. 15, fato esse não contestado pelo Recorrente.

**Relatório Fiscal**

2.3 Ocorre que o direito deste Órgão Público realizar compensações para recolhimentos efetuados entre 29/01/1999 a 31/07/2004 encontrava-se extinto, pois a mesma se deu após cinco anos contados da data do pagamento, visto que o contribuinte realizou as compensações a partir da competência 08/2009. Anexo a este relatório, demonstrativo dos recolhimentos e data de pagamento de contribuições previdenciárias efetuados pela Câmara Municipal de Taquaritinga referente ao período 08/1999 a 08/2001 e 06/2003 a 09/2004 extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - tela conta-corrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou o entendimento de que a instituição de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos titulares de mandato eletivo, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, mostrava-se desarmônica com a Carta Federal, tendo em vista não se enquadrarem os agentes políticos no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do inciso II do artigo 195 do Diploma Maior, sendo necessária a edição de lei complementar para a disciplina, conforme dessaí da ementa do acórdão adiante transcrita, publicada no Diário da Justiça de 21 de novembro de 2003:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.*

*I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando seguro obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.*

*II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de seguro obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de seguro obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.*

*III. - Inconstitucionalidade da alínea 'h' do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.*

*IV. - R.E. conhecido e provido.*

Com efeito, a Resolução nº 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo §1º do art.

13 da Lei nº 9.506/1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR.

**RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL nº 26, de 21 de junho de 2005**

*O Senado Federal resolve:*

*Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com o previsto no §2º do art. 1º do referido Decreto, os efeitos da suspensão da execução pelo Senado Federal seriam retroativos à data de entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.

**Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.**

*Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, **produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional**, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial. (grifos nossos)*

*§2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.*

O Secretário da Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Executivo RFB nº 60, de 17 de outubro de 2005, dispondo em seu Art. 1º que “*A suspensão, pela Resolução nº 26 do Senado Federal, da execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional*”.

Nesse contexto, até o dia 18 de setembro de 2004, os exercentes de mandato eletivo não poderiam ser considerados segurados obrigatórios do RGPS, por falta de previsão legal. Somente a contar da data de eficácia do art. 11 da Lei nº 10.887/2004, diga-se, 19 de setembro de 2004, é que o exercente de mandato eletivo não vinculado a Regime Próprio de

Previdência Social passou a ser caracterizado como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de segurado empregado.

Ocorre que a norma disposta no §2º do art. 1º do Decreto nº 2.346/1997, aplicável nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal, na via incidental, declara inconstitucional lei ou ato normativo, deixa dúvidas quanto o estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional para o exercício do direito de repetição de indébito, uma vez que a suspensão da norma pelo Senado Federal não opera efeitos *ex tunc*, como na hipótese descrita no §1º do mesmo dispositivo legal, mas sim, efeitos *ex nunc*, de forma que não faz sentido, nestes casos, a decisão retroagir à data de entrada da norma declarada inconstitucional.

O Código Tributário Nacional, por seu turno, estatui em seu art. 168, II, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Acontece que, em 09 de fevereiro de 2005, foi publicada a Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º dispôs que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do citado *codex*, colocando lenha numa fogueira quase extinta, e reacendendo o debate em torno do *dies a quo* do prazo prescricional ora em debate.

### **Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005**

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Malgrado o Poder Legislativo houvesse estatuído, expressamente, numa interpretação autêntica, que o preceito encartado em seu art. 3º possuía natureza interpretativa, sendo aplicado, portanto, a atos e fatos pretéritos, o Supremo Tribunal Federal, devidamente provocado a se manifestar sob o tema, entrou de sola na questão mandando para escanteio a retroatividade legalmente plasmada no art. 4º da citada Lei Complementar, ao fundamento de que a Lei nova havia alterado, materialmente, o termo inicial do prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

**RE 566.621/RS**

*Rel. Min. ELLEN GRACIE*

*DJe de 11-10-2011*

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

**Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.**

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões*

*pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

**Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

**Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.**

*Recurso extraordinário desprovido.*

Dessa forma, a norma tributária inculpada no art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, diga-se, a contar de 09/06/2005, conforme assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em decisão adiante emendada:

**AI no EREsp nº 644.736/PE**

*Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI,*

*DJe de 27/08/2007*

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.**

*1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a*

*partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

*2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*

*3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

*4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*

*5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).*

*6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.*

A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.002.932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "***O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.***" (REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) (os grifos são nossos)

**REsp 1.153.433 / RS**

Rel. Min. CASTRO MEIRA

DJe de 22/03/2010

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRESCRIÇÃO.**

*1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação – não sendo esta expressa – somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).*

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e **relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova**".

4. **Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC.**

5. Recurso especial provido.

No caso ora em apreciação, os pagamentos efetuados pelo Sujeito Passivo que deram origem ao crédito utilizado na compensação ocorreram em período anterior à data de vigência da LC nº 118/2005, de maneira que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, "*a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova*".

Nessa prumada, sendo de 09 de junho de 2005 a data de vigência da LC nº 118/2005, e tendo o Autuado realizado compensação de contribuições previdenciárias nas competências de 08/2009 a 06/2011, deflui que somente se encontravam a salvo da prescrição os recolhimentos efetuados a contar da competência agosto/2004, estando prescritos todos os créditos do Recorrente relativos aos pagamentos efetuados na competência julho/2004 e nas competências anteriores a esta.

Conforme expressamente consignado no item 2.3. do Relatório Fiscal, a fl. 15, a fiscalização considerou como prescrito, tão somente, o direito creditório do contribuinte relativo aos recolhimentos efetuados no período de 29/01/1999 a 31/07/2004. Nenhum outro.

Nesse contexto, há que se reconhecer que, de acordo com a jurisprudência firmada no STF e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos, ao efetuar a compensação nas competências de 08/2009 a 06/2011, o Sujeito Passivo utilizou-se de créditos já fulminados pela prescrição.

Considerando que a jurisprudência da Suprema Corte de Justiça acima adotada houve-se por produzida na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, o entendimento nela esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Não procede, portanto, a alegação de que o parcelamento se constituiria causa de suspensão da prescrição.

Nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, o parcelamento constitui-se causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de titularidade da Fazenda Pública em face do Contribuinte, não ao contrário.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Com efeito, se a Fazenda Pública tem um crédito tributário em face do Contribuinte e o devedor procede ao parcelamento do indigitado montante devido, suspende-se a exigibilidade do crédito, jamais a prescrição, a qual passa a contar da data de vencimento de cada parcela não adimplida. Ou seja, o credor tem suspensa a faculdade de exigir judicialmente do devedor o crédito tributário de sua titularidade.

No caso dos autos, a titularidade do crédito em debate é do Contribuinte, sendo devido pela Fazenda Pública, não tendo o devedor realizado qualquer parcelamento do seu débito. Assim, o titular do crédito não teve por suspenso o seu direito de exercer a restituição, tampouco a compensação, daquilo que lhe é devido, tendo que exercer tal direito, todavia, no prazo assinalado no Art. 168 do CTN, observado o art. 3º do LC nº 118/2005, sob pena de prescrição.

*“Quem dorme, dorme-lhe a fazenda” (BOCAGE, Jose Manuel Maria Barbosa du, BOCAGE Poemas Várias, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1961)*

Assim, a superveniência da prescrição aniquila o direito creditório do Contribuinte. Inexistindo crédito, indevida é a compensação, correta a glosa, procedente o lançamento.

## 2.2. DA TITULARIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alega o Recorrente que, embora as contribuições indevidas tenham sido recolhidas no CNPJ da Câmara Municipal de Taquaritinga (49.165.202/0001-82) e a compensação tenha sido realizadas no CNPJ da Prefeitura Municipal (72.130.818/0001-30), a Prefeitura Municipal realizou os parcelamentos e os quitou, sendo legítima credora dos créditos gerados em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança destes tributos.

No capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre crédito tributário, dentre outras.

**Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

(...)

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

(...)

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, o Código Tributário Nacional - CTN conferiu ao instituto da compensação os contornos jurídicos de modalidade de extinção do crédito tributário da fazenda pública em face do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos dos seus artigos 156, II ; 170 e 170-A.

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN**

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

(...)

*II - a compensação;*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)*

Note-se que, ao estabelecer normas gerais em matéria de crédito tributário, através do regramento de uma de suas modalidades de extinção, o art. 170 do CTN estatuiu que a lei poderia, nas condições e sob as garantias que estipulasse, ou cuja estipulação em cada caso atribuísse à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Pública. Dessarte, o instituto da compensação, no Direito Tributário, depende pois de previsão legal.

Em se tratando de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o instituto da compensação tributária foi regulamentado pelo Art. 89 da Lei Nº 8.212/91, o qual reproduzimos, *in totum*, a seguir :

**LEI Nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

***Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (grifos nossos)***

***§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)***

***§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)***

***§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)***

***§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)***

***§5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)***

***§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)***

***§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)***

***§8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)***

A redação do *caput* do Art. 89 da lei 8212/91 é de uma clareza solar ao dispor que somente os créditos do sujeito passivo em face da fazenda pública, decorrentes de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, é que podem ser objeto de compensação ou de restituição.

Para tornar esse entendimento o mais livre de dúvidas possível, o parágrafo segundo do mesmo art. 89 complementou o respectivo *caput* dispondo que somente pode ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das

parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 8.212/91, ou seja, as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social:

- a) A carga da empresa, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, nos termos do Art. 22, I, II e III da Lei Nº 8.212/91.
- b) As contribuições sociais a cargo dos empregadores domésticos, de acordo com o Art. 24 da Lei Nº 8.212/91.
- c) As contribuições sociais a cargo dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, conforme Art. 20 da Lei Nº 8.212/91.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*

A compensação tributária, a ser realizada nas condições de contorno fixadas na lei, é um direito subjetivo do sujeito passivo. Trata-se de uma faculdade de que dispõe o titular de um crédito tributário em face da fazenda pública para extinguir um débito que lhe é imposto pelo fisco.

Diante dos aludidos dispositivos, avulta, por decorrência lógica, que a iniciativa e condução do procedimento de compensação são prerrogativas exclusivas do titular do crédito tributário decorrente do recolhimento indevido ou a maior das contribuições previdenciárias referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Nessa vertente, não se mostra possível atender ao pedido formulado pelo Recorrente.

A uma, porque o Recorrente não figura como o titular do crédito tributário alegado, eis que a *Prefeitura Municipal de Taquaritinga, CNPJ nº 72.130.818/0001-30*, se compensou de valores de titularidade da Câmara Municipal de Taquaritinga, CNPJ nº 49.165.202/0001-82, que possui autonomia financeira em relação à prefeitura Municipal, de molde que somente o órgão legislativo em questão detém a prerrogativa de pleitear qualquer espécie de compensação, nos casos e nas condições previstos em lei.

A duas, porque os créditos utilizados na compensação já se encontravam juridicamente prescritos, não se configurando como direito creditório em face da Fazenda Pública Federal.

### **3. DECISÃO**

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.